



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067052-58.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EUCLIDES CANDIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1067052-58.2016.8.26.0576 Comarca: São José do Rio Preto (7ª Vara Cível)

Apelantes/Apelados: Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; Euclides Candido da Silva

Voto nº 31.526

DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PELA VIA PARTICULAR. FORTE E CORROBORADA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES COBRADOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

Despesas médico-hospitalares. Internação e tratamento pela via particular. Forte e corroborada impugnação aos valores cobrados. Apuração em liquidação.

Recursos não providos, com observação.

A sentença de fls. 746/749, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança para condenar o réu a pagar ao autor as despesas conforme cobradas na inicial, à exceção dos medicamentos e materiais hospitalares, devidos conforme laudo particular apresentado nos autos.

Recorreram ambas as partes.

O hospital-autor alegou, em suma, ter direito à integralidade do valor cobrado na inicial. O réu, de seu turno, apelou na forma adesiva para insistir na isenção responsabilidade pelas despesas, argumentando o hospital-autor, no atendimento emergencial, é substituto do Sistema Único de Saúde; legitimidade da Secretaria de Saúde do

Estado; ausência de informações na internação; provimento do recurso.

Contrarrazões.

É o relatório.

A mãe do réu foi internada no hospital-autor na modalidade particular. Já na admissão no hospital assim constou, como se vê de fl. 19. Não só isso: o réu assinou o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares (fls. 44/48), e juntou, com sua defesa, relatório médico com as seguintes anotações:

“A paciente foi internada para realização de todos os procedimentos de maneira particular e pelo alto custo até o momento a família está solicitando transferência a para algum hospital que tenha condições de acompanhar esta paciente de maneira adequada”

Por isso, entendo pela manutenção da condenação imposta na sentença, que assim também observou: **“A declaração médica de fls. 557, juntada com a contestação, na verdade confirma que a paciente foi internada para realização dos procedimentos de**

maneira particular que “pelo alto custo até o momento a família está solicitando transferência para algum hospital que tenha condições de acompanhar esta paciente de maneira adequada”. Vê-se, portanto, que a declaração médica não respalda a tese de que a internação no hospital requerente deveria ter sido feita pelo sistema público. São inequívocos os termos do contrato de fls. 44 e seguintes, no sentido de que estava sendo feita internação particular”.

Ademais, a sentença afastou a alegação de invalidade negocial ao apontar: **“Ressalvados r. entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva prevista no art. 156 do Código Civil, tem em conta o equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes e não a capacidade de pagamento de uma delas. O fato de alguns valores cobrados comportarem glosa, não indica que a obrigação como um todo tenha sido excessivamente onerosa”.**

Lado outro, entendo que o valor da condenação não pôde ser estabelecido nesta fase processual. O autor juntou uma verdadeira miríade de documentos e o réu os impugnou, sustentando excesso na cobrança, estribado, inclusive, no documento de fls. 734/740, em que farmacêutica por ele contratada indicou exagerados valores cobrados por medicamentos.

Além disso, há documentos inelegíveis, colacionados pelo autor, como também indicou a referida profissional (fls. 735).

Por isso, pela aplicação dos princípios da razoável duração do processo e da primazia no julgamento de mérito, entendo pela manutenção da condenação imposta ao réu, cabendo a apuração dos montantes por ele efetivamente devidos em fase de liquidação.

Mantenho, assim, a parcial procedência do pedido, com a determinação para apuração dos valores devidos em liquidação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, com observação.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —